



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002403/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ANALIA VILLALBA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, é de se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.415,53 para saldo de imposto a pagar de R\$37,92. A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas (R\$10.360,00) e com instrução (R\$2.198,00), por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 15/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/9/2008, às fls. 2/30 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas, ressaltando que não teria recebido qualquer intimação.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 54/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas e de instrução restringe-se aos pagamentos relativos ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes, e depende de comprovação, que deve ser efetuada com documentos idôneos.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas declaradas, no montante de R\$60,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/4/2010 (fl. 62), a contribuinte, em 27/4/2010 (fl. 64), apresentou recurso voluntário, às fls. 64/65, alegando, em apertado resumo, que a decisão recorrida não teria acatado os recibos apresentados, mas eles teriam as mesmas características de outros utilizados em anos-calendário anteriores e acatados pelo Fisco. Acrescenta que teria caixa e saldo bancário para pagamento das despesas declaradas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

A recorrente insurge-se somente contra a manutenção da glosa das despesas médicas, não tendo se pronunciado em seu recurso acerca das despesas com instrução. Portanto, não cabe a este colegiado se manifestar sobre a glosa das despesas com instrução.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pela recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Conforme Declaração de Ajuste e recibos juntados, cabe analisar a dedutibilidade das seguintes despesas:

CARLOS RIOS - R\$100,00 (fl.19)

FAUSTO A OCAMPOS GIMENEZ - R\$40,00 (fl.20)

CONSULTÓRIOS ASSOCIADOS IGUAÇU LTDA - R\$40,00 (fl.25)

CONSULTORIOS ASSOCIADOS IGUAÇU LTDA - R\$40,00 (fl.26)

ROGERIO CHIMIRRI PERES - R\$80,00 (fl.21)

ROGERIO CHIMIRRI PERES - R\$2.000,00 (fl.22)

MARCELO M. DE MORAES - R\$8.000,00 (fls. 14/18)

Sobre essas despesas e à vista dos documentos acostados à impugnação, a decisão recorrida registrou:

...

Como se vê, além de outros requisitos, a lei impõe que as despesas médicas dedutíveis são apenas aquelas relativas ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes. Nesse ponto, é importante destacar que a contribuinte em questão não informou dependentes para o Ano-Calendário de 2005 (cf. Declaração de Ajuste Anual de fls. 32 a 34-), de forma que, nos termos da legislação citada, só poderiam ser acatadas despesas médicas relativas a ela própria.

Analisando os recibos e notas fiscais, fls. 08 a 20, apresentados pela contribuinte, **verifico que a grande maioria não contém indicação do paciente a quem se referem os serviços prestados. Há apenas referências genéricas a “tratamento odontológico”. “consulta médica”, “honorários médicos”, que não permitem saber se as despesas efetivamente se referem a serviços prestados para a contribuinte notificada.** Assim, não é possível afirmar que as despesas médicas cuja dedução é pleiteada pela contribuinte realmente estão em conformidade com a legislação, mais especificamente, com o art. 8º, § 2º, II, acima transcrito.

Ainda, deve-se salientar que os recibos de fls. 08 a 12 e 16, são de valor elevado se comparado aos rendimentos declarados, em torno de 19% (R\$ 10.000,00/R\$52.171,56), o que requer uma maior comprovação dos serviços prestados, como a apresentação do efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo que comprovem os procedimentos realizados, neste sentido, dispõem o art. 73 e seu § 1º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

...

(destaques acrescidos)

Registro de início que alguns recibos não consignam os endereços dos profissionais emitentes, requisito previsto na legislação de regência para esses documentos. Entretanto, tal requisito não foi mencionado pela autoridade julgadora de primeira instância e a manutenção das glosas sob tal argumento representaria uma inovação indevida por este colegiado. Dessa feita, passo a analisar as falhas apontadas na decisão recorrida.

Entendo que a decisão recorrida deve ser revista.

Quanto à exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando as disposições contidas na mencionada Solução de Consulta e tendo em conta que no caso desses autos não foram apontados indícios de irregularidade ou inidoneidade nos recibos emitidos pelos referidos profissionais, os documentos devem ser acatados como comprobatórios das despesas neles veiculadas em benefício da contribuinte.

A autoridade julgadora indicou ainda a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento ou à efetiva prestação dos serviços prestados pelos profissionais Marcelo de Moraes e Rogerio Peres.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas mencionadas ou da efetiva prestação dos serviços, a autoridade julgadora não diligenciou junto ao contribuinte para solicitar essa comprovação, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas. Destaco que consta à fl. 49 Termo de Intimação encaminhado à contribuinte no curso da ação fiscal, no qual foram solicitados comprovantes originais e cópias das despesas médicas, não tendo havido exigência quanto ao efetivo pagamento das despesas.

Dessa feita, entendo que não podem prevalecer as glosas das despesas médicas indicadas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez